



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.605 - ES (2012/0266132-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALACE PINHEIRO
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALACE PINHEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. MÚNUS MINISTERIAL. SITUAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA FUNDAMENTADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que o eventual constrangimento ilegal, atinente à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não restou configurado, porquanto o ministério público, fundamentadamente, manifestou-se contrário à aplicação do benefício em virtude das circunstâncias concretas que envolveram a conduta delituosa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.605 - ES (2012/0266132-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALACE PINHEIRO
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALACE PINHEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de WALACE PINHEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC 0003352-50.2012.8.08.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 5.10.2009, como incurso no artigo 303, parágrafo único, incisos I, II e III (duas vezes), do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Segundo informa a inicial, o paciente foi citado, em 23 (vinte e três) de janeiro de 2012 (dois mil e doze), para apresentar resposta à acusação. A defesa, em 2.2.2012, ofereceu resposta à acusação, alegando que faria jus ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95.

O ilustre representante do Ministério Público negou-se a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sob o argumento de que os critérios subjetivos do impetrante não lhe eram favoráveis, apontando, na oportunidade, os elementos que fazem parte do próprio tipo penal incriminador trazido na denúncia.

A MM. Juíza da 3ª Vara Criminal de Vila Velha/ES discordou do parecer exarado pelo Ministério Público e encaminhou os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que reiterou o parecer proferido pelo Promotor de Justiça, deixando de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo.

Irresignada, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado (fls. 113/114):

HABEAS CORPUS - DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – NEGATIVA DA PROPOSTA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU - DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO - REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO MINISTERIAL PELA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAÇÃO QUE ENCERRA JUÍZO FINAL ACERCA DA MATÉRIA – ORDEM DENEGADA. 1 - Consoante precedentes do STF, não existe direito subjetivo do acusado à proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual na hipótese do Chefe do Ministério Público deixar de oferecer a proposta, não existe outra opção ao magistrado primevo a não ser acatar a manifestação ministerial. 2 - A manifestação do Procurador Geral de Justiça é definitiva no âmbito do Ministério Público e encerra juízo final acerca da matéria, o que reflete o teor do Art. 28 do Código de Processo Penal. 3 - Ordem denegada.

No presente *mandamus*, assevera o impetrante que o paciente preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que não está sendo processado por outro crime, bem como não foi condenado por outro delito.

Destaca que o réu é primário e detentor de bons antecedentes, consoante atestado (fls. 29, 68, 122/125) e certidões negativas de antecedentes criminais.

Cita o julgamento do RHC n.º 25451/SP de relatoria do Ministro Jorge Mussi, bem como o entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “nessa fase, não se antecipa qualquer juízo de mérito sobre aquele que aceita as propostas alternativas do processo; por isso, tampouco é possível, nessa fase, o juiz amparar-se nos elementos de cognição, ou seja, laudo pericial, depoimentos, exames médicos e declarações da vítima, para afastar a incidência do benefício da suspensão” (fl. 7).

Defende que o impetrante tem direito à suspensão condicional do processo, vez que, além de ser um direito subjetivo, os requisitos exigidos estão devidamente preenchidos, competindo ao magistrado singular estabelecer as condições dispostas no artigo 89, §1º, da Lei n.º 9.099/95.

Requer o trancamento da ação penal, bem como seja oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ao impetrante, cabendo ao magistrado singular estabelecer as condições previstas no artigo 89, §1º, da Lei n.º 9.099/95, como entender de direito.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º e art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50 e art. 1º da Lei n.º 7.115/83 (fl. 9).

Sem liminar, sobrevieram informações e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, segundo parecer assim ementado (fl. 160):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A teor do disposto no artigo 102, inciso II, a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo de habeas corpus, a implicar em denegação da ordem, cabível é o recurso ordinário. Necessidade de racionalização da ação constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalva-se a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando há flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o que não ocorre.

O writ originário versa tão somente quanto à suspensão condicional, razão pela qual as outras questões aventadas - ausência de requisitos para a prisão cautelar e excesso de prazo de prisão cautelar -, não comportam conhecimento, pena de indevida supressão de instância.

A suspensão condicional do processo, a exemplo da transação penal, prevista na Lei nº 9.099/1995, não é direito subjetivo do réu, podendo o Ministério Público se recusar a oferecer essa benesse caso entenda não ser o acusado merecedor. Precedentes.

No caso sob exame, o Ministério Público, inclusive pelo Chefe da Instituição, recusou o oferecimento de suspensão condicional do processo tomando por base aspectos concretos dos fatos imputados ao paciente, ressaltando que "o acusado não possuía carteira de habilitação, estava em alta velocidade e atropelou na faixa de pedestres, além de se evadir do local do acidente sem prestar socorro", daí a reprovabilidade do comportamento, pelo que não preenchidos totalmente os requisitos previstos no art. 89, da Lei nº 9099/95 c/c o art. 77, II, do Código Penal, diante das circunstâncias do crime.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.605 - ES (2012/0266132-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. MÚNUS MINISTERIAL. SITUAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA FUNDAMENTADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que o eventual constrangimento ilegal, atinente à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não restou configurado, porquanto o ministério público, fundamentadamente, manifestou-se contrário à aplicação do benefício em virtude das circunstâncias concretas que envolveram a conduta delituosa.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial ou da própria revisão criminal. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinando a questão da obrigatoriedade da proposta ministerial, no tocante à previsão do art. 89 da Lei n.º 8.099/95.

Nesse sentido, penso que a medida despenalizadora, prevista no dispositivo legal foi criada para mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que tem o Ministério Público como seu titular.

Dessa forma, independentemente de entendimento às vezes divergente, professado em alguns julgados, quanto a representar, o instituto da suspensão condicional do processo, um direito subjetivo do réu, extraído do caso concreto o fato de que, tanto o promotor da denúncia quanto o chefe da procuradoria, este por força da remessa prevista no art. 28 do CP, consignaram a inviabilidade da proposta em face das circunstâncias do crime, não sendo a hipótese, portanto, de mera ausência de proposta.

Veja-se, por sinal, o que aventou o Ilustre representante ministerial:

“...o Ministério Público em análise ao artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, averiguou que o acusado não é merecedor deste benefício, uma vez que as condições subjetivas não lhe são favoráveis, devido ao contexto de como os fatos aconteceram e os resultados produzidos pela sua conduta, vide artigo 77, inciso II, do CP.”

Com efeito, uma coisa é o ministério público quedar-se silente quanto à possibilidade da proposta, que, no meu sentir, é um direito subjetivo do réu, com a devida vênias dos que pensam diferente. Outra coisa diversa é notar que o *parquet* estadual manifestou-se em sentido contrário ao benefício por motivos concretos por ele elencados.

Neste caso, tenho que é defeso ao juiz substituir o representante do *Parquet* nessa função, porque no sistema acusatório, adotado pelo processo penal pátrio, as funções de julgar, acusar e defender não se confundem.

A mesma regra vale para o Tribunal, que também não pode conceder de ofício a suspensão condicional do processo quando o ministério público, fundamentadamente, assim não o fez; razão por que não se pode vislumbrar qualquer constrangimento nos fundamentos que inviabilizaram a proposta do benefício da suspensão condicional do processo.

Confira-se o entendimento deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 28 DO CPP. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a proposta de suspensão condicional do processo, a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, é prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

2. Em havendo divergência entre o seu representante e o magistrado, os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, aplicando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

3. Não faz jus à suspensão condicional do processo o acusado que responde a outra ação penal.

4. Recurso provido." (REsp 479.682/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/3/2004.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESMEMBRAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. INSTRUÇÃO REALIZADA INTEIRAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APONTADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO.

I - No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio *pas de nullité san grief*, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

II - Na espécie, os impetrantes não apontaram qualquer violação procedimental que implicasse prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, restringindo sua insurgência ao fato de que a instrução se realizou sob a presidência de Desembargador, até então relator do feito, e não de juiz de primeiro grau.

III - O juiz não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, *ex vi* art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I da Carta Magna e 25, inciso III da LONMP, que venha a oferecer o *sursis* processual *ex officio* ou a requerimento da defesa (Enunciado da Súmula 696/STF).

IV - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes).

(...)

Ordem denegada. (HC 99.964/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 01/06/2009)

Portanto, a espécie demonstra que o ministério público realizou o comando legal, na medida em que justificou o motivo de não realizar a proposta de suspensão prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0266132-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261.605 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 222426820088080035 33525020128080000 35080222421

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALACE PINHEIRO
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALACE PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.